



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000718

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023

Ano 8

SUMÁRIO

- ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016;
TERMO DE REVOGAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 005/2023.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000718

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023

Ano 8

Pregão Presencial

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 2023, reuniram-se na sala de licitações o Pregoeiro acompanhado de sua equipe de apoio e dos membros da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Mucuri/BA, para análise e julgamento da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial supramencionado, apresentada via e-mail sem qualquer formalidade ou comprovação de representatividade em 17/02/2023 as 18:33 hrs., ou seja, após o fechamento do horário de expediente, supostamente pela **MAGAZINE MIL PAPEIS EIRELI, CNPJ nº 21.029.230/0001-53**, doravante denominada **IMPUGNANTE**.

I. HISTÓRICO

O pregoeiro recebeu impugnação ao edital do **Pregão Presencial nº. 001/2016 em 17 de fevereiro de 2023**, cujo o objeto a época foi a aquisição de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S10) para uso dos veículos oficiais da Câmara, assim, conforme descrito acima a impugnação se deu de forma descabida e fora do prazo de impugnação, haja vista que já se passaram 07 (sete) anos de sua publicação, a impugnação aborda os itens 9.1 e 9.1.2 que não existem no edital ora impugnado, cujas razões são descritas, analisadas e julgadas a seguir.

II. RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em suas razões de impugnação, o postulante aduz que:

“Conforme narração fática o edital se resume em apresentar propostas genéricas sem especificar a exata quantidade do produto que vem em cada caixa, assim sendo, o presente licitante vem muito respeitosamente fazer as seguintes considerações:

Os itens 1, 3 e 41 previstos no Anexo I (Termo de referência) respectivamente nas páginas nº 16 e 22 – não está especificado a quantidade dos produtos em cada caixa e pacotes. Tal fato, torna-se um grande prejuízo para desenvolver da licitação e assim sendo, torna-se necessário a retificação a fim de demonstrar todas as características dos produtos licitados almejados pela administração pública.

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deva ser preciso, satisfatório e distinto. Diante deste panorama, impossível deixar de questionar: qual seria a melhor técnica quando da descrição do objeto de uma determinada licitação? Nesta esteira, nas palavras de TOLOSA FILHO (2010), ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na



definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

JUSTEN FILHO (2009, p. 133) complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].

O que se busca com tais regras é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.

Assim sendo, requer a retificação dos itens indicados”.

III. ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Primeiramente é importante frisar que o § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar seu pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis. Da mesma forma o art. 12 §1º e 2º do Decreto nº 3.555/00 dispõe o prazo de 02 (dois) dias úteis antes do prazo para abertura das propostas o prazo para impugnação do edital.**

A presente impugnação deveria ser apresentada formalmente mediante protocolo junto à secretaria da Câmara Municipal de Mucuri e por que tem legitimidade, sendo qualquer cidadão onde entende-se qualquer eleitor ou empresa licitante, e no caso em apreço embora tal impugnação supostamente fora apresentada por representante de empresa a mesma encontra-se sem devida documentação que comprovaria tal representatividade para intervir no certame licitatório em andamento na Câmara Municipal de Mucuri.

Nota-se que a impugnação supra é intempestiva, haja vista, que deveria ter sido protocolizada em 2016 na forma prevista no art. 12 §1º e 2º do Decreto 3.555/00, já que a data do certame estava prevista para o dia 11 de fevereiro de 2016.

Mesmo diante da intempestividade, apreciaremos a impugnação por questão de dar lisura e a devida justificativa.

No tocante ao questionamento dos itens 1, 3 e 41 previstos no Anexo I (Termo de referência) respectivamente nas páginas nº 16 e 22 – que não estariam



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000718

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023

Ano 8

especificados a quantidade dos produtos em cada caixa e pacotes, ressaltamos que o edital impugnado não fora identificado tais itens.

Deste modo, diante de impugnação intempestiva de certame ocorrido no ano de 2016, não resta configurada qualquer violação aos ditames da Lei nº 8.666/93 ou Lei 12.232/2010.

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por negar provimento à Impugnação apresentada por **MAGAZINE MIL PAPEIS EIRELI**, eis que intempestivo, sem a devida representação, e por entender que as regras apresentadas no certame não ferem legislação e nem inviabiliza a livre concorrência.

Mucuri/BA, em 23 de fevereiro de 2023.



TERMO DE REVOGAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023

A Câmara Municipal de Mucuri, por meio do Pregoeiro Oficial, designado pela portaria nº 015/2023, torna público para conhecimento dos interessados que decidiu, **Revogar o Pregão Presencial nº 005/2023**, por consequência tornar sem efeito a publicação do Edital do Pregão Presencial nº 005/2023, publicado na edição nº 714/2023, motivo: interesse público decorrente de fato superveniente e ajustes necessários para melhor compreensão de todos os itens constantes do edital. Data da publicação 08/02/2023. Diário Oficial da Câmara Municipal de Mucuri/BA em 23 de fevereiro de 2023, João Antônio Oliveira Medina, Pregoeiro.

Considerando a solicitação de esclarecimentos apresentado pela empresa Magazine Mil Papeis Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 21.029.230/0001-53.

Considerando a necessidade de ajustes constante do termo de referência para os itens 5 e 41 para especificar o quantitativo que se pretende adquirir no presente certame, cuja a sua falta implicaria diretamente na formulação das propostas.

Considerando o poder de autotutela da Administração Pública, previsto na Súmula 473 do STF, que confere aos entes públicos o poder-dever de revogar os atos por motivo de conveniência ou oportunidade.

Considerando que, as alterações necessárias não consubstanciam apenas uma mera correção, mas, sim configuram alterações substanciais no julgamento das propostas, impactando, inclusive, em atos da fase interna da licitação.

Considerando a necessidade de se refazer atos do procedimento desde a fase interna do procedimento licitatório.